



3 0 NOV 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29/2011

Acrescenta dispositivos ao artigo 55 da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O art. 55 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade passa a vigorar acrescido do inciso IX e § 4º com a seguinte redação:

Art. 55

IX - a descontinuidade, sem a devida fundamentação legal e administrativa, de execução das obras, serviços e programas iniciados na gestão passada.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IX, o Prefeito que der causa à indenização a terceiros por conta da suspensão ou paralisação dos programas, das obras e dos serviços iniciados na gestão anterior, causando prejuízo ao erário, será responsável pelo ressarcimento dos mesmos, sem prejuízo da responsabilização do Prefeito por ato de improbidade administrativa pela infração político administrativa.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 29 de novembro de 2011.

[Handwritten signatures and initials: PV, Belmar, P.M.N., P.R.]

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador -PT

APROVADO EM 1º TURNO
Sessão de dia: 23.09.12
[Signature]
Presidente

APROVADO EM 1º TURNO
E JORNADA LEGAL
Sessão de dia: 07.03.12
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Um dos problemas das cidades brasileiras é a descontinuidade administrativa. A cada novo prefeito mudam-se prioridades e obras, programas e serviços iniciados na gestão anterior podem ser desfigurados ou simplesmente paralisados.

A descontinuidade do exposto nesta Lei ocasiona imensuráveis prejuízos financeiros, sociais, de infra-estrutura e de desenvolvimento do município, além de trazer transtornos e insegurança quanto ao andamento de determinados serviços, programas e/ou obras.

Temos inúmeros exemplos dos males que esta descontinuidade tem provocado nos cofres públicos, nas expectativas populares quantos às melhorias na qualidade de suas vidas e no desenvolvimento de suas ruas, bairros e no próprio município.

Deste modo é importante impormos um fim a esta prática que traz implicações múltiplas e que onera sempre os cofres municipais levando o cidadão, pagador de impostos, a ver os recursos públicos serem desperdiçados, desviados para outras finalidades não específicas ou até mesmo sendo manipulados através de notas fiscais "arrumadas" com a suspensão destas obras, serviços e programas na falsa impressão de que serão utilizados em outras atividades voltadas para a municipalidade.

A importância real e prática da aprovação deste projeto, transformando em Emenda à Lei Orgânica será sentida na transcrição de futuros governos baseados em propostas e partidos opostos, vinculando o que está em andamento no município à sua conclusão pelo gestor que está assumindo.

Desta forma é que venho na presença dos colegas vereadores pedir o indispensável apoio para aprovação desta matéria que trará mais segurança na conclusão de obras, acabando com o intuito dos elefantes brancos existentes e resgatar o respeito com o dinheiro do povo.


Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador -PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PROTOCOLO - VEREADORES

PROJETOS PARECER JURÍDICO PORTARIA OUTROS

Cópia do PELO nº 29/2011, que acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

VEREADOR (A)	ASSINATURA
Belmar Lacerda Silva Diniz	
Doliris Pereira Machado	
Dulcinéia Lírio Caldeira	
Guilherme Nasser Silvério	
José Arcênio de Magalhães	
Marco Zalem Rita	
Roberto Romualdo de Oliveira	
Sinval Jacinto Dias	
Vanderlei Cardoso Miranda	

Data: 10/12/11

Assinatura do Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



NOTA TÉCNICA – PROPOSTA DE EMENDA À L.O. Nº 29/2011

Os vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz – PT, Carlos Roberto Lopes – PV, Marco Zalem Rita - PMN e Vanderlei Cardoso Miranda apresentam a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 29/2011, pretendendo o acréscimo de dispositivos ao artigo 55, para que seja considerada infração político-administrativa punível com cassação de mandato, a descontinuidade, sem a devida fundamentação legal e administrativa, a execução de obras, serviços e programas iniciados na gestão anterior.

Pois bem. Consoante disposição do art. 29 da Lei Orgânica, a LO pode ser emendada mediante proposta, entre outros, de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; e será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos Membros da Câmara, e será promulgada pela Mesa.

No caso em tela, a proposição é apresentada por quatro dos dez edis, estando adequada, pois, nesse aspecto, a iniciativa legislativa.

Outrossim, quanto à competência municipal para apresentação e deliberação da matéria, importa referir que é legítimo ao município qualificar condutas como infrações político-administrativas, não havendo que se confundir tal espécie com os crimes de responsabilidade.

É certo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, através da súmula 722, que são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Contudo, consoante já referido, não se pode confundir os crimes de responsabilidade, cuja tipificação encontra-se no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967 e que se sujeitam ao julgamento exclusivo do Poder Judiciário, com as infrações político-administrativas.

As infrações político-administrativas decorrem de ações de menor vulto que devem ser julgadas, em âmbito municipal, pelo Poder Legislativo, estando sua definição afeta à Lei Orgânica local.

Handwritten signature:
Barros



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Vejamos a respeito o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO ABADÉ - HIPÓTESES DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. A Lei Orgânica do Município de São Bento Abade não contém o vício formal de competência quando trata em seu art. 84 das hipóteses de infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara e que devem ser reguladas, estabelecidas ou modificadas pela Lei Orgânica Municipal e não se confundem com "crimes de responsabilidade", estes, sim, de competência da União. (TJMG-ADI nº 1.0000.09.508464-6/000(1), Relator: Des. Geraldo Augusto, Publicado em 29/04/2011).

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

As infrações político-administrativas do prefeito e as faltas ético-parlamentares dos vereadores, ensejadoras da cassação de seus mandatos, são matérias de competência da lei orgânica local. O prefeito e os vereadores, como agentes políticos do Município, no desempenho do mandato sujeitam-se a sanções especiais de natureza política.

Portanto, as infrações político-administrativas não se confundem com as hipóteses de crimes de responsabilidade do prefeito, previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 201 de 1967, e de julgamento exclusivo do Poder Judiciário.

Tais infrações são ilícitos que podem ser praticados apenas por agentes políticos e/ou por seus auxiliares diretos. Não se trata de crime, mas apenas de

¹ Retirado do site:

<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0&ano=9&txt_processo=508464&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>; Acesso em 02/01/12.

hbaroli



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



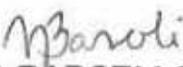
ilícito que merece sanção, sem, contudo, ensejar prisão ou punibilidade característica de crime.

Quanto ao ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao erário, cuida a proposição de responsabilidade civil, havendo que se perquirir nessa hipótese, além do ato ilícito, a comprovação do efetivo dano, nexos de causalidade e a responsabilidade subjetiva do agente, já que não se trata de responsabilidade estatal.

Temos, então, a vista do exposto, que a proposição apresentada está adequada formal e materialmente, opinando esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 29/2011.

João Monlevade, 24 de janeiro de 2012.


SILVAN PELÁGIO DOMINGUES
Procurador Jurídico - CMJM
OAB/MG 102.582


NATASHA BARCELLOS DE OLIVEIRA
Estagiária Acadêmica



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Gilvan P. Domingues fez carga
dos autos do PELO nº 29/2011 para
emitir parecer.

Teixeira
Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões

Recebido em 01/12/11 por [Signature]

Autos devolvidos por Gilvan P. Domingues
em 25/01/12.

Teixeira
Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça

MATÉRIA:

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 29/2011, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Carlos Roberto Lopes, Marco Zalem Rita e Vanderlei Cardoso Miranda, que Acrescenta dispositivos ao artigo 55 da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

Os Vereadores abaixo-assinados após estudos ao projeto, são de parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria.

Sala de Sessões da Câmara, em 6 de fevereiro de 2012.

Dulcinéia Lírio Caldeira – Presidente (S)

Sinval Jacinto Dias – Relator (S)

Doliris Pereira Machado – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



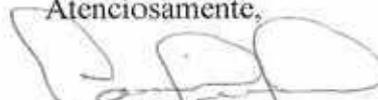
Ofício nº 01/2012/DPC

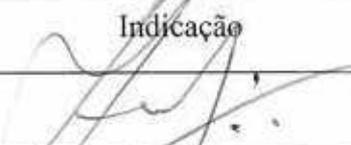
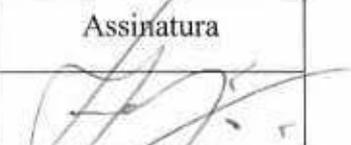
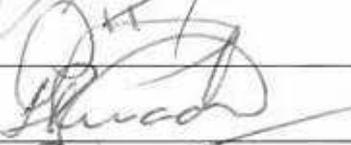
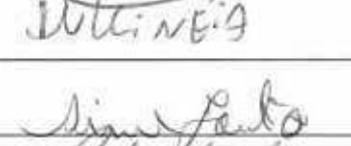
Em 2 de fevereiro de 2012.

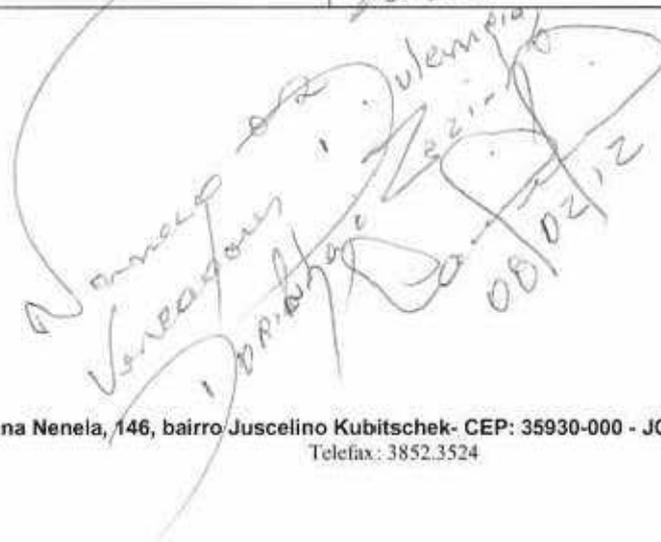
Senhor (a) Vereador (a):

Em atendimento ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 29/2011, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Carlos Roberto Lopes, Marco Zalem Rita e Vanderlei Cardoso Miranda, que Acrescenta dispositivos ao artigo 55 da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências, solicito a Vossa Excelência a indicação de um membro do seu partido para compor a Comissão Especial que deverá emitir parecer sobre o referido projeto.

Atenciosamente,


Pastor Carlinhos
Presidente da Câmara

Partido	Líder	Indicação	Assinatura
PP	José Arcênio de Magalhães		
PR	Vanderlei Cardoso Miranda		
PMDB	Doliris Pereira Machado		
PT	Belmar Lacerda Silva Diniz		
PSDB	Sinval Jacinto Dias		
PMN	Marco Zalem Rita		


08/02/12



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PORTARIA Nº 851, de 9 de fevereiro de 2012.

Nomeia Comissão Especial.

O Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade, no uso de suas atribuições legais e regimentais, atendendo indicação dos Líderes de Bancada nesta Casa, Resolve:

Art. 1º Nomear os vereadores José Arcênio de Magalhães – PP; Doliris Pereira Machado – PMDB e Dulcinéia Lírio Caldeira - PT, para compor Comissão Especial que deverá emitir parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2011, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz e outros, que Acrescenta dispositivos ao artigo 55 da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, em 9 de fevereiro de 2012.

CARLOS ROBERTO LOPES

Presidente da Câmara

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente Ato foi afixado no quadro de avisos desta Casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal,

em 09 de fevereiro de 2012.
Belmar Lacerda Silva Diniz
Divisão de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Comissão Especial



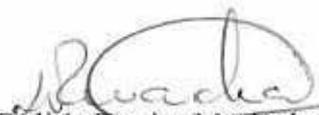
MATÉRIA:

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 29/2011, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Carlos Roberto Lopes, Marco Zalem Rita e Vanderlei Cardoso Miranda, que Acrescenta dispositivos ao artigo 55 da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

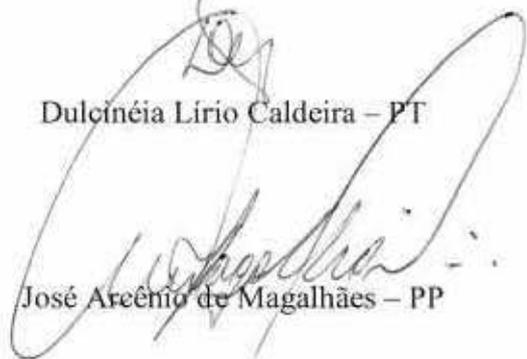
PARECER:

Os Vereadores abaixo-assinados após estudos ao projeto em tela são de parecer FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões da Câmara, em 14 de fevereiro de 2012.


Dólis Pereira Machado – PMDB


Dulcineia Lírio Caldeira – PT


José Arcênio de Magalhães – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Parecer da Comissão de Assuntos Diversos e Redação

Senhor Presidente,

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 29/2011, apresentado pelos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Carlos Roberto Lopes, Marco Zalem Rita e Vanderlei Cardoso Miranda, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 281, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29/2011.

Acrescenta dispositivos ao artigo 55 da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O art. 55 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade passa a vigorar acrescido do inciso IX e § 4º com a seguinte redação:

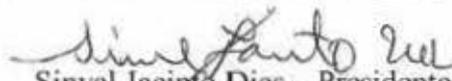
Art. 55

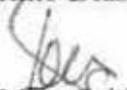
IX - a descontinuidade, sem a devida fundamentação legal e administrativa, de execução das obras, serviços e programas iniciados na gestão passada,

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IX, o Prefeito que der causa à indenização a terceiros por conta da suspensão ou paralisação dos programas, das obras e dos serviços iniciados na gestão anterior, causando prejuízo ao erário, será responsável pelo ressarcimento dos mesmos, sem prejuízo da responsabilização do Prefeito por ato de improbidade administrativa pela infração político administrativa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 6 de março de 2012.


Sinval Jacinto Dias – Presidente


Dulcinéia Lúcio Caldeira – Relator

José Arcênio de Magalhães – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



RESULTADO DE VOTAÇÃO

Matéria: PELO nº 29/2011

Turno: 2º Turno e Redação Final

Data da Reunião: 07/03/2012

Quorum: Aprovação – Maioria Qualificada / Nominal

Total de Presentes: 10 Vereadores

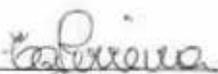
Nº de Ordem	Nome dos Vereadores	Partido	Voto
1	Belmar Lacerda Silva Diniz	PT	SIM
2	Carlos Roberto Lopes (Presidente)	PV	SIM
3	Doliris Pereira Machado	PMDB	SIM
4	Dulcinéia Lírio Caldeira	PT	SIM
5	Guilherme Nasser Silvério	PSDB	SIM
6	José Arcênio de Magalhães	PP	SIM
7	Marco Zalem Rita	PMN	SIM
8	Roberto Romualdo de Oliveira	PMN	SIM
9	Sinval Jacinto Dias	PSDB	SIM
10	Vanderlei Cardoso Miranda	PR	SIM

Total de Votantes: 10

Resultado da Votação: SIM Não
 10 0

Projeto aprovado por unanimidade.

Sala de Sessões da Câmara, em 8 de março de 2012.



Setor de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



EMENDA Nº 17 À LEI ORGÂNICA DE JOÃO MONLEVADE, DE 8 DE MARÇO DE 2012.

Acrescenta dispositivos ao artigo 55 da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 55 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade passa a vigorar acrescido do inciso IX e §4º com a seguinte redação:

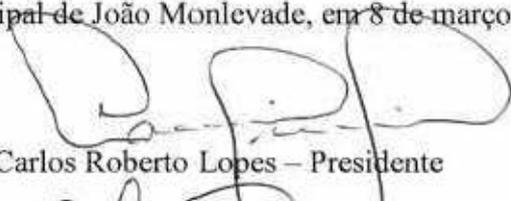
Art. 55....

IX – a descontinuidade, sem a devida fundamentação legal e administrativa, de execução das obras, serviços e programas iniciados na gestão passada.

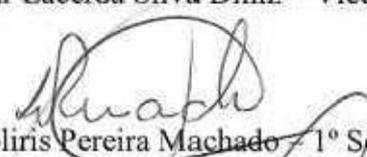
§4º Na hipótese prevista no inciso IX, o Prefeito que der causa à indenização a terceiros por conta da suspensão ou paralisação dos programas, das obras e dos serviços iniciados na gestão anterior, causando prejuízo ao erário, será responsável pelo ressarcimento dos mesmos, sem prejuízo da responsabilização do Prefeito por ato de improbidade administrativa pela infração político administrativa.

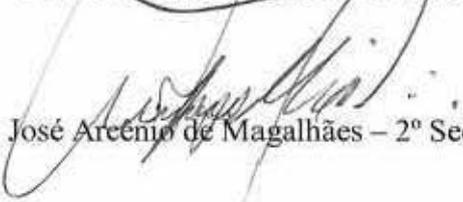
Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 8 de março de 2012.


Carlos Roberto Lopes – Presidente

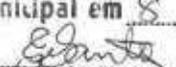

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente


Doliris Pereira Machado – 1º Secretário


José Arcênio de Magalhães – 2º Secretário

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente ato foi afixado no quadro de aviso desta Casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 8/13/2012


Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 31/ Secretaria

Em 8 de março de 2012.



Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para conhecimento e providências, Emenda nº 17 à Lei Orgânica, que Acrescenta dispositivos ao artigo 55 da Lei Orgânica de João Monlevade e dá outras providências

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO LOPES
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Gustavo Henrique Prandini de Assis

Prefeito do Município de João Monlevade